

A. I. Nº - 299167.0045/03-0
AUTUADO - BRISA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFRAZ IGUAPEMI
INTERNET - 22. 09. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0372-04/03

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/03, exige ICMS no valor de R\$ 16.106,83, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 161 a 169, negando que tenha efetuado as aquisições relacionadas na autuação. Alega que cabe ao remetente das mercadorias justificar a emissão das notas fiscais, pois elas são de responsabilidade do emitente. Diz que é dever do fisco efetuar a devida apuração dos fatos, observando as leis, o devido processo legal e o contraditório.

Explica que se dedica ao comércio e distribuição de vidros e, como possui fornecedores localizados em diversos Estados da Federação, os seus dados constam nos cadastros dos vendedores de vidros. Assevera que foi usado pelos emitentes das notas fiscais, que indevidamente consignaram o seu nome como adquirente das mercadorias, as quais nunca chegaram ao seu estabelecimento e cujas faturas jamais pagou.

Diz que os indícios servem apenas para iniciar procedimentos com o objetivo de verificar a ocorrência de fato tributável. Frisa que a nota fiscal, isoladamente, não tem grande valor probante da operação mercantil, pois o documento fiscal pode ser emitido em nome de qualquer pessoa, e não se pode considerar que a mercadoria tenha entrado no estabelecimento, enquanto ela não for recebida pelo destinatário. Aduz que o frete das mercadorias ocorreu por conta do emitente das notas fiscais, o que permite a entrega delas a qualquer destinatário. Assevera que o fisco deve comprovar a ocorrência das operações entre as empresas, o que exige que a SEFAZ prove a entrega e o pagamento das aquisições.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado alega que o ICMS é um imposto cuja hipótese de incidência está na operação de circulação de mercadorias. Diz que o fato gerador do ICMS só estará completo quando ocorrer a respectiva tradição. Transcreve doutrina para embasar sua alegação. Diz que as notas fiscais em questão apenas indicam a saída das mercadorias do estabelecimento alienante e a entrada delas no Estado da Bahia, porém não há comprovação de que elas foram entregues ao autuado. Frisa que as mercadorias, até a entrada neste Estado, pelo posto de fronteira, estavam sob a posse e custódia do fabricante. Menciona que, como não houve

a tradição, não há fato gerador e nem base para a relação jurídico-tributária.

Explica que a presunção é um meio indireto de prova, a qual liga indício a fato cuja ocorrência se pretende provar. Após transcrever o dispositivo que autoriza a presunção que embasou a presente autuação, o deficiente afirma que é a entrada de mercadoria não registrada o fato indiciário que cabe ao fisco provar, recorrendo à “escrituração”, a qual deverá indicar a entrada das mercadorias no estabelecimento fiscalizado. Em seguida, transcreve o significado da palavra escrituração, segundo o Dicionário Aurélio. Ressalta que os documentos, nos quais o fisco embasou a autuação, não integram a contabilidade da empresa e nem provam a entrada das mercadorias no seu estabelecimento. Cita farta doutrina para fundamentar a sua alegação.

Solicita, com base no artigo 123, § 3º, do RPAF/99, que o processo seja convertido em diligência, para que os emitentes das notas fiscais sejam intimados a fornecer documentos que comprovem as operações com o autuado. Ao final, solicita a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fl. 173, a autuante diz que as alegações defensivas são evasivas e desprovidas de fundamentação. Assevera que as notas fiscais anexados ao processo e coletadas nos postos fiscais por meio da operação CFAMT são provas da irregularidade. Ao final, solicita a procedência da autuação.

VOTO

No presente Auto de Infração, o autuado é acusado de ter dado entradas a mercadorias no seu estabelecimento sem o devido registro, o que autoriza a presunção de saídas anteriores de mercadorias tributadas sem o pagamento do imposto.

Inicialmente, indefiro, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, a solicitação de diligência efetuada pelo autuado, pois, nos autos, há elementos suficientes para a decisão da lide.

No demonstrativo de fls. 7 a 9, a autuante relacionou as notas fiscais que diz não terem sido registradas nos livros próprios, e, como prova da infração, anexou ao processo as terceiras vias das notas fiscais relacionadas no lançamento.

Analizando as terceiras vias das notas fiscais relacionadas na autuação (fls. 18 a 140), constato que elas são idôneas, foram emitidas em nome do autuado e, até prova em contrário, atestam materialmente as operações que nelas estão consignadas. Ao examinar o livro Registro de Entradas do autuado (fls. 141 a 156), constato que as notas fiscais relacionadas pela autuante não foram ali registradas, como determina a legislação tributária estadual.

A simples negativa da realização das compras não descaracteriza as operações realizadas pelo autuado, pois as aquisições estão materialmente comprovadas. Além disso, é importante observar que a maior parte das aquisições foi feita a prazo e, nessa situação, os vendedores costumam se precaver contra eventuais inadimplementos, comprovando os dados dos adquirentes para ter certeza de que receberão os pagamentos correspondentes.

Considerando que a presente autuação é decorrente da falta de registro na escrita fiscal de entradas de mercadorias, é um contra senso exigir que o fisco prove, com base nessa mesma escrita, que as entradas efetivamente ocorreram. O fisco, ao apresentar as notas fiscais anexadas ao processo, provou de forma satisfatória as aquisições e as conseqüentes entradas das mercadorias no estabelecimento do adquirente, todavia, o autuado é que não comprovou a escrituração dos documentos fiscais no livro Registro de Entrada. O fato dos fretes serem por conta do remetente das mercadorias (CIF) não é relevante e não comprova que as mesmas não tenham sido destinadas ao autuado.

Em sua defesa, o autuado não questiona o cálculo do imposto que está sendo exigido no lançamento, limitando-se a negar que tenha efetuado as aquisições e a discutir o valor probante dos documentos fiscais apresentados pela autuante.

Uma vez que o defendante não provou que os documentos fiscais relacionados pela autuante foram registrados nos livros próprios, ficou caracterizada a entrada de mercadorias, no estabelecimento do autuado, sem registro. Esse fato, de acordo com o artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Já que o autuado não elidiu a presunção legal, entendo que foi correto o procedimento da autuante e que é devido o valor exigido na autuação.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299167.0045/03-0**, lavrado contra **BRISA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 16.106,83**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR